

**PROJETO DE LEI Nº 005/2024, de 12 de março de 2024.**

*Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA).*

O PREFEITO MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, submete para deliberação de Vossas Excelências o Projeto de Lei, na forma que especifica:

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA), no âmbito do município de Divinópolis do Tocantins.

Art. 2º Torna-se obrigatória a fiscalização e a inspeção prévia industrial e sanitária de todos os produtos de origem animal, quais sejam:

- I - comestíveis;
- II - preparados;
- III - transformados;
- IV - manipulados;
- V - recebidos;
- VI - acondicionados;
- VII - depositados; e
- VIII - em trânsito.

Art. 3º A fiscalização e a inspeção tratadas nesta Lei abrangem, entre outros, os seguintes procedimentos:

I - realizar inspeção **ante mortem** e **post mortem** das diferentes espécies animais;

II - verificar as condições higiênico-sanitárias das instalações, dos equipamentos e do funcionamento dos estabelecimentos;

III - verificar a prática de higiene e dos hábitos higiênicos pelos manipuladores de alimentos;

IV – verificar os programas de autocontrole dos estabelecimentos;

V – verificar a rotulagem e os processos tecnológicos dos produtos de origem animal quanto ao atendimento da legislação específica;

VI - coletar amostras para análises fiscais e avaliação dos resultados de análises:

a) físicas;

b) microbiológicas;

c) físico-químicas;

d) de biologia celular e molecular;

e) histológicas; e

f) demais análises que se fizerem necessárias à verificação da conformidade dos processos produtivos ou dos produtos de origem animal, podendo abranger também aqueles existentes nos mercados de consumo.

VII - avaliar as informações inerentes à produção primária com implicações na saúde animal e na saúde pública ou das informações que façam parte de acordos internacionais com os países importadores;

VIII - avaliar o bem-estar dos animais destinados ao abate;

IX - verificar a água de abastecimento;

X - verificar as fases de:

a) obtenção;

  
2

- b) recebimento;
  - c) manipulação;
  - d) beneficiamento;
  - e) industrialização;
  - f) fracionamento;
  - g) conservação;
  - h) armazenagem;
  - i) acondicionamento;
  - j) embalagem;
  - k) rotulagem;
  - l) expedição; e
- m) transporte de todos os produtos comestíveis, e suas matérias-primas, com adição ou não de vegetais;
- XI - verificar a classificação de produtos e derivados, de acordo com os tipos e os padrões fixados em legislação específica ou em fórmulas registradas;
- XII - examinar as matérias-primas e os produtos em trânsito no município.
- XIII - averiguar os meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e suas matérias-primas destinadas à alimentação humana;
- XIV - promover o controle de resíduos e contaminantes em produtos de origem animal;
- XV - verificar os controles de rastreabilidade dos animais, das matérias-primas, dos insumos, dos ingredientes e dos produtos ao longo da cadeia produtiva, a partir de seu recebimento nos estabelecimentos;

XVI - averiguar a certificação sanitária dos produtos de origem animal; e

XVII - outros procedimentos de inspeção considerados pertinentes à prática e ao desenvolvimento da indústria de produtos de origem animal.

Art. 4º Estão sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:

I - os animais destinados ao abate, a carne e seus derivados;

II - o pescado e seus derivados;

III - o leite e seus derivados;

IV - o ovo e seus derivados;

V - os produtos de abelhas e seus derivados.

Art. 5º A fiscalização de que trata esta Lei, far-se-á:

I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;

II - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstas neste Decreto para abate ou industrialização;

III - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

IV - nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

V - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI - nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VII - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem

animal comestível e não comestíveis procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados;

VIII - nos portos, aeroportos, postos de fronteira, aduanas especiais e recintos especiais de despacho aduaneiro de exportação.

Art. 6º O trabalho de fiscalização e inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal será realizado:

I - nos estabelecimentos e localizações descritas no art. 5º;

II – por fiscais com formação em Medicina Veterinária, e demais cargos efetivos de atividades técnicas de fiscalização agropecuária, lotados na Secretaria Municipal e Agricultura e Pecuária do município de Divinópolis do Tocantins respeitada às devidas competências;

III – todas as ações da inspeção e da fiscalização serão executadas visando um processo de educação sanitária.

Art. 7º Fica expressamente proibido, em todo o território do município de Divinópolis do Tocantins, a duplicidade de fiscalização e inspeção industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

Parágrafo único. A fiscalização prevista no *caput* será exercida por um único órgão, na esfera federal, estadual ou municipal.

Art. 8º Nos estabelecimentos de abate de animais torna-se obrigatória a inspeção industrial e sanitária em caráter permanente, para realização dos procedimentos de inspeção e fiscalização **ante mortem** e **post mortem**, durante as operações de abate das diferentes espécies de açougue, de caça, de anfíbios e répteis nos estabelecimentos.

Art. 9º. Nos demais estabelecimentos registrados e nas outras instalações industriais dos estabelecimentos de que trata o art. 5º, excetuado o abate, a inspeção industrial e sanitária será em caráter periódico para a realização dos procedimentos de inspeção e fiscalização.

  
Aprovado em \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Art. 10. Nenhum estabelecimento industrial de produtos de origem animal poderá funcionar no município sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade.

Art. 11. Consideram-se infrações a esta Lei:

I - atos que procurem embaraçar a ação dos servidores do SIM/POA no exercício de suas funções, visando impedir, dificultar ou burlar os trabalhos de fiscalização;

II - desacato, suborno, ou simples tentativa;

III - informações inexatas sobre dados estatísticos referentes à quantidade, à qualidade e à procedência dos produtos; e

IV - qualquer sonegação que seja feita sobre assunto que direta ou indiretamente interesse ao SIM/POA.

Art. 12. O infrator que descumprir as disposições previstas nesta Lei será punido em caráter administrativo.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções ao infrator:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, que varia entre 10 e 100 UFIR, nos casos não compreendidos no inciso I;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora; e

V - interdição, total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar,

mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 2º As multas previstas no inciso I serão agravadas até o grau máximo, nos casos de:

- I - artifício;
- II - ardil;
- III - simulação;
- IV - desacato;
- V - embaraço; ou
- VI - resistência à ação fiscal.

§ 3º O valor da multa será definido levando-se em conta:

I - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

II - a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

§ 4º A interdição de que trata o inciso V do § 1º poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 5º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro ou relacionamento.

§ 6º Quando for o caso, o infrator será punido mediante responsabilidade civil e criminal.

§ 7º As sanções previstas no *caput* serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo, conforme descrito no Código de Defesa do Consumidor.



§ 8º Caso o infrator venha a transgredir outras normas existentes que versam sobre os produtos de origem animal, será punido conforme o disposto nessas normas.

Art. 13. Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal, fazer cumprir esta lei e as normas e regulamentos que vierem a ser implantados, por meios de dispositivos legais que dizem respeito à fiscalização e à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos.

Art. 14. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, após a data de sua publicação oficial.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar os aspectos inerentes ao fiel cumprimento desta Lei.

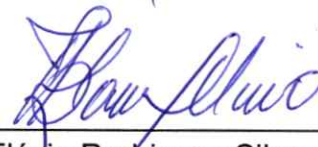
Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, e suplementadas se necessário.

Art. 16. A presente Lei deverá ser regulamentada por ato próprio, no prazo de 30 (trinta) dias, assim como os casos omissos serão resolvidos por meio de decretos, resoluções e portarias do Executivo Municipal.

Art 17. Ficam revogadas a Lei complementar nº 492/2014, de 15 de abril de 2014, e demais que possuïrem disposições em contrário.

Art. 18. Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Gabinete da Prefeitura do município de Divinópolis-TO, aos 12 dias do mês de março de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
Flávio Rodrigues Silva  
Prefeito Municipal

  
Aprovado em  
12/03/2024



PROJETO DE LEI Nº 005/2024 (X) EXEC. ( ) LEGI.

### PAUTADO / DISTRIBUIDO

DATA: 13/03/2024

(X) C.CONSTITUIÇÃO E JUSTICA

( ) APROVADO

( ) REJEITADO

( ) C. FINANÇAS E ORÇAMENTOS

( ) APROVADO

( ) REJEITADO

( ) C. OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

( ) APROVADO

( ) REJEITADO

( ) C. EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

( ) APROVADO

( ) REJEITADO

### VOTAÇÃO

(X) 1º TURNO 17/04 2024

(X) APROVADO

( ) REJEITADO

(X) 2º TURNO 18/04 2024

(X) APROVADO

( ) REJEITADO

( ) 3º TURNO \_\_\_\_/\_\_\_\_/2024

( ) APROVADO

( ) REJEITADO



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
DIVINÓPOLIS**  
O futuro do município passa por aqui

**PARECER LEGISLATIVO Nº 008/2024, DE 17 DE ABRIL DE 2024**

**COMISSÕES: Constituição e Justiça e Finança e Orçamento**

**Projeto de Lei do Executivo nº 005/2024, 12 de Março de 2024.**

**INTERESSADO: PODER EXECUTIVO**

**ASSUNTO:** "Parecer acerca da Criação do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA)."

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei nº 005/2024, de iniciativa do Poder Executivo, que está sendo submetido à análise da Câmara Municipal de Divinópolis do Tocantins, visando cumprir o devido processo legislativo.

O Projeto em análise estabelece que:

**Art. 1º** - Fica criado o serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA), no âmbito do município de Divinópolis do Tocantins.

**Art. 2º** - Torna-se obrigatória a fiscalização e a inspeção prévia industrial e sanitária de todos os produtos de origem animal, quais sejam:

I - comestíveis;

II - preparados;

III - transformados;

IV - manipulados;

V- recebidos;

VI - acondicionados;

VII - depositados; e

VIII - e m trânsito.

Em apertada síntese é o relatório.

**Aprovado em**  
18/04/2024

**FUNDAMENTAÇÃO:**

O art. 37, em seus incisos II, VI, VII, da Constituição Federal frisa que o Município possui competência para cuidar da saúde pública, proteger o meio ambiente



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
DIVINÓPOLIS**  
*O futuro do município passa por aqui*

bem como, fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar. Em virtude disso, em consonância com o artigo 1º da Lei nº 7.889/89 que dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial dos produtos de origem animal, justifica a possibilidade de o município legislar sobre o mesmo assunto.

Além disso, a Constituição Federal em seu artigo 196 estabelece “a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Quanto à competência, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, **“Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.”**

Na lição de HELLY LOPES MEIRELLES, “nos aspectos de interesse local cabe ao Município legislar suplementarmente à legislação federal e estadual (CF, art.30, I-II), remanescendo-lhe a política sanitária local em todos os assuntos de seu interesse, concernentes à higiene da cidade e ao abastecimento de sua população (CF, art. 30, VII).

Nesse sentido, fica evidente que o município possui o poder de polícia necessário para a fiscalização sanitária dos locais e dos produtos, para benefício da salubridade coletiva.

A criação do serviço supramencionado é de suma importância para a garantia de assegurar ao consumidor que o produto de origem animal foi produzido dentro das normas sanitárias, e que os produtos foram higienizados da forma correta.

O serviço de Inspeção é responsável por garantir a segurança alimentar, assegurando a qualidade sanitária dos produtos que são produzidos em nosso município.

Portanto, essa modalidade de serviço torna obrigatória a prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, sendo esta ação voltada para o desenvolvimento e melhoria da sociedade.

É importante mencionar que em conformidade com o artigo 61, § 1º, II, alínea “e” da Constituição Federal, incube ao Chefe do Poder Executivo, no exercício de sua função criar e extinguir ministérios, ou seja pode criar programas de governo, desde que possua oportunidade e conveniência.

Desta feita, não há objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto.

**Aprovado em**

*[Assinatura]*





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
DIVINÓPOLIS**  
O futuro do município passa por aqui

Feitos os apontamentos considerados pertinentes, as Comissões não encontrando nenhum vício de inconstitucionalidade resolveram **emitir parecer favorável**.

**VOTO:**

As Comissões votam favorável pela aprovação do referido Projeto de Lei, desde que cumprido as observações acima mencionadas.

**COMISSÃO: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

Laura Dinalmy V. de Abreu  
**Presidente**

Carlos André M. Oliveira  
**Relator**

Viviane M. de Abreu Custódio  
**Vogal**

**COMISSÃO: FINANÇA E ORÇAMENTO**

Valdivan Alves Da Silva  
**Presidente**

Rivaldo Barbosa de Souza  
**Relatora**

Luiz Aires Marinho  
**Vogal**